

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.214, DE 2012

Obriga o fornecimento de rodas e pneus sobressalentes em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam os veículos novos, nacionais e importados, comercializados no País.

Autor: Deputado Vieira da Cunha

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obriga que rodas e pneus sobressalentes de veículos novos nacionais e importados comercializados no País sejam fornecidos em idênticas dimensões das demais rodas e pneus que equipam esses veículos.

Estabelece que o descumprimento dessa obrigação acarretará multa no valor de dez por cento do valor do veículo, a ser paga pelo vendedor ao comprador, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que houver notificação da irregularidade. Além da multa, o consumidor poderá exigir a substituição do equipamento desconforme por um de idênticas dimensões às demais rodas e pneus do veículo, responsabilizando-se o fornecedor pelo seu perfeito acondicionamento no local original.

O projeto foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor com emenda dispensando da obrigação os veículos que dispensem o fornecimento de pneus e rodas sobressalentes, e rejeitado na Comissão de Viação e Transportes.

A matéria tramita em regime ordinário. Em virtude de pareceres divergentes, transferiu-se ao Plenário a competência para apreciar o projeto. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e emenda sob exame.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XI, e art. 24, V, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

De outro lado, constatamos que o projeto e a emenda não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas adequam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.214, de 2012, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator